



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 28 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 28. O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS poderá apropriar créditos desses tributos quando ocorrer a incidência dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a simplificar e aprimorar o mecanismo de creditamento do IBS e da CBS, desvinculando a apropriação do crédito do efetivo pagamento do imposto.

Atualmente, a redação do art. 28 condiciona a apropriação do crédito ao pagamento do IBS e da CBS sobre as operações de aquisição de bens ou serviços. Essa exigência, no entanto, onera a atividade empresarial e pode gerar dificuldades de caixa, principalmente para empresas com grande volume de operações ou com prazos de pagamento mais longos.

A emenda propõe que o crédito seja apropriado no momento da incidência do imposto na operação anterior, ou seja, quando o contribuinte realiza a venda de bens ou serviços e gera a respectiva obrigação tributária. Essa mudança permitirá que as empresas se beneficiem da não cumulatividade do imposto de



forma mais imediata, sem a necessidade de aguardar o pagamento da operação subsequente.

A alteração proposta busca, portanto, ajustar o sistema do IBS e da CBS às melhores práticas internacionais, conferindo maior fluidez ao processo de creditamento e aliviando o custo tributário das empresas, sem prejuízo da arrecadação tributária.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

